

FOTOGRAFIE O QR CODE AO LADO E ACESSO A PAGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

[www.diariodaserra.com.br](http://www.diariodaserra.com.br)

/jornalds

ANO XXVII - EDIÇÃO Nº 11.632 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - TERÇA-FEIRA - 28 DE MAIO DE 2024

CADERNO **B+**

**Anuncie Aqui!** (65) **3326.4724**

**GM CRUZE LT SEDAN**  
2015/2015  
AUTOMÁTICO 1.8

**TOYOTA YARIS XLS**  
2019/2020  
AUTOMÁTICA 1.5

**FORD FOCUS SE**  
2016/2017  
AUTOMÁTICO 2.0

**GM ONIX PLUS**  
2022/2023  
MANUAL 1.0 TURBO

**GM TRACKER PREMIER**  
2020/2021  
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

**VW FOX GII**  
2013/2014  
MANUAL 1.0

**GM ONIX PLUS PREMIER**  
2019/2020  
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

**GM ONIX LS**  
2015/2016  
MANUAL 1.0

**SCANIA P124C 6X4 420**  
2007/2007  
CARRETA PASTRE 2008

**SCANIA G420 A 6X4**  
2011/2012  
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2015/2016

**CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!**

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

**PEDRO JACYR BONGIOLO, CPF nº: 368.418.979-00**, Fazenda Matão, localizada na Rodovia BR 364, KM 1039, Zona Rural de Sapezal-MT, torna público que requereu junto ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, a renovação de Licença de Operação (LO) para a atividade de “Armazéns de Grãos”. Não foi determinado estudo de impacto ambiental. 28/05/2024. PEDRO JACYR BONGIOLO-Proprietário

**VALERIA PASQUINI DE O FRANCA DA FONSECA, CPF nº: 496.315.866-34**, residenciado na RUA PORTO ALEGRE, N 499, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Uberlândia-MG, torna público que requereu junto a Coordenadoria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, as Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) para a atividade de “Fabricação de estruturas metálicas (sem usinagem) e Fabricação de esquadrias de metal” para o empreendimento “Primaço” localizado na RODOVIA 364, AV. OLACYR F.DE MORAIS, S/N, CAMPO NOVO DO PARECIS-MT.

**Feijão Luz**

**DATA**  
**01/06/2024**  
Será servido apenas no local a partir das 11h no CTG

**VALOR**  
**R\$ 150,00**  
Pix: Imacacia47@gmail.com  
SERVE 02 PESSOAS

**PATROCÍNIO PLATINUM:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES  
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, Bairro Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 78390-000

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

|                                               |                              |
|-----------------------------------------------|------------------------------|
| PROCESSO n. 1001340-57.2020.8.11.0008         | Valor da causa: R\$ 1.045,00 |
| ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58) |                              |
| POLO ATIVO: ANA DA SILVA                      |                              |
| POLO PASSIVO: RAFAEL DA SILVA                 |                              |

**INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS**

**FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS**, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

**SENTENÇA:** Vistos etc. ANA DA SILVA, qualificado nos autos requereu a interdição de RAFAEL DA SILVA, também já qualificado. Sustentou que o interditando possui retardo mental, que o impossibilita de realizar quaisquer atividade da vida civil. Recebida a inicial, a autora Ana da Silva foi nomeada curadora provisória do interditando. Perícia realizada e laudo juntado ao processo. Nesta data foi realizada a audiência para entrevista do interditando. A representante do Ministério Público, em audiência, pugna pela procedência do pedido. É, em síntese, o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. O pedido inicial é procedente. Com efeito, a prova produzida nos autos indica a incapacidade civil do interditando. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. O médico que realizou a perícia junto à paciente, Dr. Carlos Leonardo A. Cruz apresentou laudo médico onde consta que o interditando apresenta quadro de retardo mental moderado, e que se encontra totalmente incapaz de reger sua vida civil. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. À luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Tal quadro o torna relativamente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como relativamente incapacitado para praticar atos da vida civil, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome do interditando de natureza patrimonial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial do requerido, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como curadora DEFINITIVA a parte autora ANA DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. CIÊNCIA ao Ministério Público. Em favor da advogada nomeada Dra. MICHELE JULIANA NOCA, OAB/MT, arbitro os honorários em 04 (quatro) URH. Sem condenação em custas, eis que já deferida a gratuidade à parte autora. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cauteladas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Nada mais havendo a consignar, por mim, Rodrigo Garieri dos Santos, assessor de Gabinete, foi lavrado o presente termo. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO, Juiz de Direito.

Barra do Bugres, 22 de Abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Gestor(a) Judiciário(a)  
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstiucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

**No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

**No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

**ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstiucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 068.\*\*\*-56 em 23/05/2024 16:33:12

Número do documento: 2404221305445850000143076855

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404221305445850000143076855>

Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 22/04/2024 13:05:44